



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
CAUTELAR	8
EDITAIS	21



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.2

Prefeituras têm até sexta (6) para responder questionário do TCE sobre pontes e viadutos

Questionário também é válido para as principais unidades gestoras do Estado

Os 62 municípios do Amazonas têm até esta sexta-feira (6) para responderem ao questionário disponibilizado pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas (Dicop/TCE-AM) que visa identificar a situação atual de conservação e manutenção de pontes, passarelas e túneis em diferentes vias públicas do estado, as chamadas 'obras de arte especiais'.

O questionário também é válido para as principais Unidades Gestoras do Estado, entre elas a Secretarias de Estado de Infraestrutura (Seinfra), Superintendência de Habitação (Suhab), Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus (Seminf) e Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE).

O formulário pode ser acessado pelos gestores por meio do endereço virtual: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc_1TNAJBuHkGpVPPFu_mnbTKIq40ewwK0ZeMFtA5ZkCXyTq/viewform.



Foto: Divulgação

Desenvolvido com base na Cartilha de Manutenção oriunda de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS) e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS), o questionário foi elaborado com base nas diretrizes do artigo 40 da Constituição Estadual, em conjunto com a Lei nº 2.423/1996, e em alinhamento com o Ofício Nº 274/2022-ATRICON.

Conforme o diretor da Dicop, Ronaldo Lima, a colaboração dos gestores municipais é

fundamental para o sucesso deste diagnóstico, que pode resultar em oportunidades e benefícios significativos para a segurança das obras de arte especiais no estado, sobretudo em um momento de crise pela estiagem e queimadas em que o Amazonas está inserido.

O diretor da Dicop também disponibilizou aos gestores o seu contato para que dúvidas possam ser dirimidas e para esclarecimentos pelo telefone (92) 3301-8125, no horário de 9:00h às 10:00h, de segunda a sexta-feira, ou através do e-mail ronaldo.lima@tce.am.gov.br.

TRIBUNAL PLENO





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.3

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with icons for a dollar sign, a checkmark, and a list. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.4

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

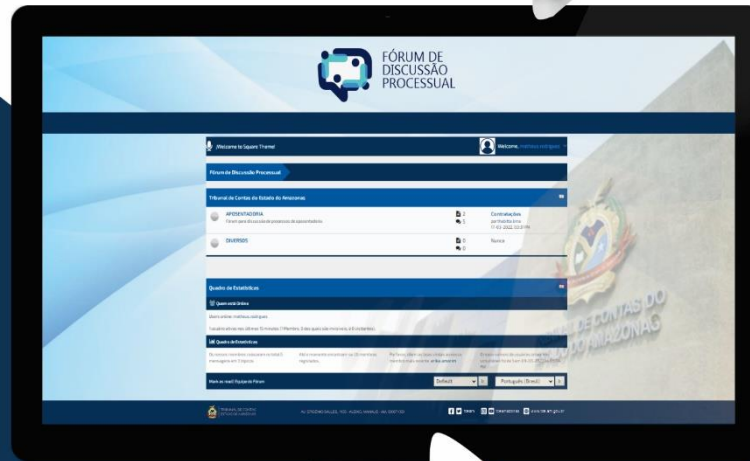
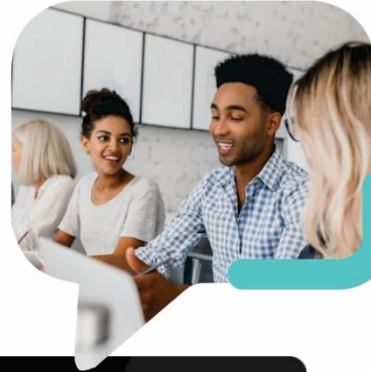
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.6

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 101/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula nº 000.010-8C, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO**, matrícula 001.240-8A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 133/2023** (Processo nº 012128/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ: 06.167.130/0001-08, referente ao fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo cassete, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.7

do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Contrato nº 133/2023, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 28/2023-TCE/AM, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2023-TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 75/2023

- 1. Data:** 03/10/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 012128/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ nº 06.167.130/0001-08, representada por seu Titular, Sr. Bruno da Silva Costa.
- 6. Objeto:** Fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo cassete, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.8

Termo de Contrato nº 133/2023, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 28/2023-TCE/AM, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2023-TCE-AM7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar do dia 14/04/2026.

7. Prazo de Vigência: A partir do dia 03/10/2023 até a entrega definitiva do objeto, observadas as disposições constantes no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, ficando sua eficácia condicionada ao prazo de garantia ofertado pelo fornecedor e à publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;

8. Quantidade: 06 condicionadores de ar tipo cassete de 24.000 btus; 02 condicionadores de ar tipo cassete de 36.000 btus e 08 condicionadores de ar tipo cassete de 48.000 btus.

9. Valor Total: R\$ 202.593,90 (Duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).

10. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 44.90.52-37; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2023NE0001904, emitida em 29/08/2023, no valor de R\$ 202.593,90 (Duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15044/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE E LAERCIO FRANCA DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 264/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACUMULOS DE CARGOS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





DESPACHO Nº 1165/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar oriunda da Manifestação Nº 264/2023-OUVIDORIA, capitaneada pela SECEX em desfavor da do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, e do Sr. Laércio França de Queiroz, CPF nº 313.452.392-20, servidor ocupante do cargo temporário de Motorista de Autos/RDA no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Manaus e do cargo estatutário de Motorista de Veículos Pesados CNH D/E na Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de possível acúmulo ilegal de cargos pelo referido servidor, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988.

2) Aduz a Representante que, por meio da Manifestação nº 264/2023-OUVIDORIA, verificou-se um servidor em possível acúmulo ilícito de cargos públicos, o Sr. Laércio França de Queiroz. Com efeito, verificou-se através do Sistema e-Contas, a existência de possível desconformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, referente ao servidor que está acumulando dois cargos: o primeiro temporário de Motorista de Autos/RDA no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Manaus, e o segundo cargo estatutário de Motorista de Veículos Pesados CNH D/E na Prefeitura Municipal de Iranduba.

3) Em sede de cautelar, requer que seja suspenso o pagamento da remuneração do vínculo mais recente do supramencionado servidor, até a resolução de mérito do presente processo.

4) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.10

7) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

MEFS

PROCESSO Nº 15291/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE





NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL Nº 001/2023-SEMSA-BOCA DO ACRE.
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 1166/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta interposta pela SECEX em desfavor do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 001/2023-SEMSA - Boca do Acre, tendo em vista possível inobservância à forma de selecionar e ao regime jurídico previsto para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, em violação aos artigos 8º, 9º, *caput*, 9º-C, § 6º, e 16 da lei Federal 11.350/2006 e ao art. 198, §4º e 5º da Constituição Federal.

2) O Edital nº 001/2023/SEMSA tem por objeto:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM, através da Secretaria Municipal de Saúde, torna público a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Técnicos de Enfermagem, com base no art. 37, IX da CF e Lei Municipal nº 48/2015, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sujeitos ao Regime jurídico Especial instituído pela Legislação pertinente e aplicável ao presente procedimento administrativo, de acordo com o que dispõem a constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas e demais leis municipais pertinentes ao assunto, conforme as normas contidas no presente edital.

3) A SECEX aduz que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA optou por utilizar de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Contratação Temporária de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE), baseando-se no art. 37, IX, CF/88. No entanto, os regimes jurídicos das relações supracitadas não se confundem, tratando-se de hipóteses de contratação distintas, sendo que para as funções de ACS e ACE somente se admite a contratação temporária em caso de surtos epidêmicos, conforme previsto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, ou seja, em situações excepcionais.





4) Reforça, ainda, que segundo o Relatório nº 05/2022/DEAS, a contratação desses profissionais deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Alerta que o desatendimento à forma de seleção via Processo Seletivo Público possui o condão de acarretar repercussão financeira no ente que se propõe a violá-lo, de modo que a forma escolhida pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre deve ser rechaçada, por se tratar de modalidade não fundamentada em lei e apta a ensejar prejuízo financeiro ao erário municipal.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA da Prefeitura Municipal de boca do Acre.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.13

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
3 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TCMJ

PROCESSO Nº 15300/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, ADINELZA SOARES DE FREITAS, LUCIANA HERCULANO BARBOSA, JONATAS LIMA DE OLIVEIRA, MARCIA DELMARA MARQUES PINCANÇO E RONISON LUNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SECEX CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, SRA. ADINELZA SOARES DE FREITAS, SRA. LUCIANA HERCULANO BARBOSA, SR. JONATAS LIMA DE OLIVEIRA, SRA. MÁRCIA DELMARA MARQUES PINCANÇO E SR. RONISON LUNA DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS.





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.14

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO N° 1167/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. ANOAR ABDUL SAMAD, Secretário Estadual de Saúde (SES/AM), a Sra. MARIA LUCIR DOS SANTOS OLIVEIRA, Prefeita do Município de Beruri, e a Sra. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, Secretária Municipal de Saúde (SEMSA-Manaus), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, bem como em face dos servidores públicos ADINELZA SOARES DE FREITAS, ocupante de 2 (dois) cargos de Técnica de Patologia Clínica e de 1 (um) cargo de Professor; LUCIANA HERCULANO BARBOSA, ocupante de 2 (dois) cargos de Técnica de Patologia Clínica e de 1 (um) cargo de Técnica de Enfermagem; JONATAS LIMA DE OLIVEIRA, ocupante dos cargos de Assessor Técnico e de Agente Administrativo; MÁRCIA DELMARA MARQUES PICANÇO, ocupante dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Gerente Administrativo; e RONISON LUNA DE OLIVEIRA, ocupante de 2 (dois) cargos públicos de Motorista; para que se verifique possível acúmulo ilícito de cargos públicos, em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição da República, e possível ausência de contrapartida laboral, em violação ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

2) Segundo a Representante, os acúmulos de cargos públicos abrangem a Prefeitura de Beruri, o Fundo Municipal de Saúde de Manaus e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, de modo que em consulta ao sistema e-Contas e ao Portal de Transparência foi possível identificar as ilegalidades.

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de acúmulo triplice de cargos públicos e, possivelmente, ausência de contraprestação laboral em um ou mais cargos ocupados, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do pagamento dos vínculos mais recentes dos seguintes servidores: Adinelza Soares de Freitas, Jonatas Lima de Oliveira e Márcia Delmara Marques Picanço.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.15

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





EJSGC

PROCESSO Nº 15310/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: IVANY DE SOUZA RIBEIRO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADA: YÊDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM Nº 15.540

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. IVANY DE SOUZA RIBEIRO EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 1169/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Ivany de Souza Ribeiro LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.721.550/0001-28, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Unidade Gestora de Compras Municipais da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – UGCM/SEMAD, para apuração de possíveis irregularidades evidenciadas no curso do Pregão Eletrônico nº 110/2023-CML/PM.

2) O Pregão Eletrônico nº 110/2023 – CML/PM tem por objeto:

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de serviço de fornecimento de alimentação preparada com logística de entregas da alimentação, serviço de copeiragem, conservação de alimentos, descarte de resíduos para atender à demanda dos CAPS III Benjamin Matias Fernandes, CAPS AD III Dr. Afrânio Soares, CAPSi Leste e CAPSi Sul, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

3) O Representante alega que o mencionado pregão foi iniciado no dia 30/08/2023, às 09:01, sendo declarados todos os 16 (dezesseis) Proponentes classificados para o lote único e aberto o prazo da fase de lances às 09:04, em que o Proponente 8 não participou dos lances, mesmo tendo sido aberto novo prazo para tal finalidade. Ademais, informa que o certame retornou no dia 13/09/2023, às 09:00, e que foi solicitado pelo Pregoeiro que os Proponentes 9, 2, 1, 13, 7, 15, 11, 10 e 14 enviassem documentação por e-mail, encerrando a sessão às





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.17

09:02 e retornando no dia 14/09/2023, às 10:01, momento em que se comunicou a desclassificação dos Proponentes 9, 2, 1, 7, 15, 11 e 10, e que se declarou o Proponente 8 como arrematante às 10:05, solicitando o envio da documentação. E, ao retornar, no dia 21/09/2023, às 09:03, declarou o Proponente 8 habilitado sob a justificativa “Atualizado”.

4) Aduz que encerrando a fase de habilitação, o Pregoeiro declarou o Proponente 8 como vencedor às 09:06, dando início ao prazo recursal, em que os Proponentes 3 e 9 (ora Representante), apresentaram intenção de recurso, que não foram acatados sob o argumento de serem “manifestações meramente protelatórias”, encerrando a etapa de análise de recurso e declarando o Lote 1 adjudicado pelo Proponente 8 (QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA), às 09:21.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 110/2023-CML-PM, e que ao final, seja determinando a anulação do mencionado pregão e a realização de novo certame seguindo os ditames legais.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VHCS

PROCESSO Nº 15330/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO TERMO DE CONTRATO Nº 34/2023, FIRMADO ENTRE AQUELE MUNICÍPIO E A





EMPRESA “ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA.”
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N° 1172/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do Exmo. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva contra Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, na qualidade de Prefeito do município de Manacapuru/AM, para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes à contratação objeto do Termo de Contrato n. 34/2023, firmado entre aquele município e a empresa “Zé Vaqueiro Original Music Ltda.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teve conhecimento do Processo de Inexigibilidade de Licitação, para realização de apresentação musical do cantor “Zé Vaqueiro” naquela cidade, a se realizar no dia 14 de outubro de 2023, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e nove mil reais).

3) Ademais, aduz que tal contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que hão de respaldar a atividade estatal, mormente no hodierno período calamitoso de vazante histórica de grande parte dos rios que pertencem à Bacia Amazônica.

4) Segundo o Representante o município de Manacapuru não refoge ao cenário trágico narrado no parágrafo anterior. A contrario sensu, figurou como área abrangida pela situação de emergência declarada pelo Decreto nº 48.167, de 29 de setembro de 2023, da lavra do Governo do Estado do Amazonas (publicada na edição do Diário Oficial do Estado do Amazonas da mesma data).

5) Assim, ao fim, considerando o vultoso dispêndio no montante de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e nove mil reais em detrimento de ações frente às demandas coletivas provocadas pela vazante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução do Contrato nº 34/2023, vedando quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução de valores.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.20

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a inicial de nº 112/2023-MPC-RCKS que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
4 de Outubro de 2023.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


EJSGC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIMAR LIZARDO HENRIQUE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 847/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.413/2020**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 044/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de PMC da Escola Estadual Irmã Inês Penha do Município de São Gabriel da Cachoeira, publicado no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2023.


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 87/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO RUI**





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.22

GUERRA DE SOUZA para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 1572/2023; 1575/2023; 1576/2023; 1573/2023; 1574/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição nº 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Convênio nº 66/2005 e suas parcelas, objeto dos **Processos TCE/AM N.º.11544/2021, 11546/2021, 11547/2021, 11549/2021 e 11550/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JULIO CRUZ ROSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 686/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.563/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, publicado no D.O.E. de 14/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam






Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.23

SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SANDRA MARIA REIS DE ARAUJO LOPES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1483/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.096/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 29/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2023.


OSVALDO CESAR CURÍ DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOHNNYS DOUNETTE MEIRELES XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1744/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.779/2023**, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2023.





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.24


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALMIR VASCONCELOS RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1021/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.435/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 001/2008, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo, publicado no D.O.E. de 05/07/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2023.


OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2023-DEAE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO NUNES BASTOS**, Prefeito Municipal de Novo Airão no exercício de 2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 13.147/2022, que trata de denúncia em razão do Ofício Nª





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.25

2250.2022. PGJ encaminhado ao Ministério Público do Estado do Amazonas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em face da Secretaria Municipal de Educação de Novo Airão por possível interrupção de aulas nas escolas municipais devido à falta de verba para condução escolar, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 29 de setembro de 2023.

Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2023-DEAE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Humberto Nonato Lima**, Secretário de Educação de Novo Airão no exercício de 2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 13.147/2022, que trata de denúncia em razão do Ofício Nº 2250.2022. PGJ encaminhado ao Ministério Público do Estado do Amazonas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em face da Secretaria Municipal de Educação de Novo Airão por possível interrupção de aulas nas escolas municipais devido à falta de verba para condução escolar, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 29 de setembro de 2023.

Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.26



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.27



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

